



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência: Licitação n. 02/2013 - Pregão Presencial n. 02/2013 – Expediente n. 142/2012: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de conservação e limpeza na nova Sede da Justiça Militar Estadual.

Pregoeira: Vaneide Cristina da Cruz

Recorrente: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

Vistos, etc ...

Relatório

Trata-se de expediente para a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de conservação e limpeza na nova Sede da Justiça Militar Estadual.

Cumprida a fase interna, foi publicado o Edital, com Pregão Presencial realizado em 10 de abril de 2013, havendo na ocasião a desclassificação da proposta da empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., que interpôs o competente recurso, ao qual foi dado provimento pela Pregoeira, restando designada nova data para rodada de lances e verificação da habilitação.

Após, conforme Ata Circunstancial de fls. 591/592 e versos, a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. apresentou a melhor proposta, mas foi inabilitada em razão de não apresentar documento de “ficha e registro de empregado” do Responsável Técnico, conforme previsão do Edital em seu item “7.1.4 – b”, inobstante a apresentação da CTPS, restando habilitada apenas a licitante Arte Brilho Multisserviços Ltda., declarada vencedora na sessão.

Na ocasião, a empresa Liderança manifestou a intenção de recorrer, motivando suas razões na alegação de que o documento apresentado (CTPS) é suficiente para comprovar o vínculo empregatício da funcionária apontada como Responsável Técnico. A Pregoeira, sem abrir prazo para as razões recursais da empresa Liderança, decidiu de plano a questão, sem efeito suspensivo, mantendo a inabilitação e justificando sua decisão nas iras do artigo 41 da Lei n. 8.666/93 c/c o artigo 12, incisos XIX e XXV, do Decreto Estadual n. 44.786/2008, dizendo, mais, que a alegação deveria ter se dado em sede de impugnação ao Edital, pois a este se vincula a Administração.

Em seguida, face à manutenção de sua decisão, a Pregoeira adjudicou o objeto em favor da empresa Arte Brilho, vindo outro recurso da empresa Liderança contra a decisão da Pregoeira, visando a modificação da decisão e nulidade a partir da habilitação, não pleiteando no recurso a declaração de vencedor e a adjudicação – fls. 602/612.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste passo, após apresentadas contra-razões – fls. 622/631, foi prolatada a decisão – fls. 633/649, com provimento ao recurso, tornando sem efeito a adjudicação anterior e a declaração de vencedor, bem como determinando a realização de nova sessão para rodada de lances, com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Legalidade, Economicidade, Vantajosidade, Competitividade e Isonomia.

Agora, vem a empresa licitante Liderança com nova manifestação, pedindo a reconsideração da decisão com base no que prevê o Edital para as fases do pregão, para que seja a mesma declarada vencedora e tenha o objeto adjudicado em seu favor, além de pedir a reconsideração prevista no inciso III do artigo 109 da Lei n. 8.666/93.

É o relatório.

Fundamentação

Destaco, *ab initio*, que toda a matéria de objeção à decisão da Pregoeira deve ser lançado nas razões recursais, e entendo que assim o fez a empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda..

A Liderança não requereu, naquela oportunidade, a sua declaração como vencedora e a adjudicação do objeto, limitando-se, em seus pedidos, a pleitear o seu retorno à habilitação.

A manifestação acerca de matérias não tratadas em sede de recurso, com efeito, encontra-se preclusa, e não há em nosso ordenamento jurídico Pátrio qualquer hipótese de razões recursais em continuidade, ou seja, se esqueci de objurgar determinado ponto, faço-o em outra oportunidade no mesmo feito. Isso não existe, e fere o Princípio da Segurança Jurídica das decisões.

Ademais, diga-se em verdade, a matéria tratada em sua nova manifestação já foi amplamente debatida e decidida, não cabendo a este Juízo ficar revolvendo as questões já resolvidas.

De outro lado, a Reconsideração pretendida, com espeque no artigo 109, III, da Lei n. 8.666/93, não se aplica no âmbito deste Tribunal, eis que a norma traz um rol *numerus clausus*, exaustivo, das autoridades públicas a quem é dirigido tal pedido, e na referida relação não se enquadra o Presidente ou outro órgão deste Tribunal.

Finalmente, abro um parênteses para frisar que o maior interesse em uma Licitação é o INTERESSE PÚBLICO, norteados pelos sublimes e maiores princípios da Administração, já mencionados alhures, e em defesa deste interesse foi designada nova sessão.

Não posso deixar de notar que a empresa Liderança parece querer o melhor dos mundos para si, invocando os nobres princípios para afastar uma exigência do Edital e, lado contrário, quer lançar mão dos mesmos princípios para fazer valer texto fixado no Edital.

E mais, em seu recurso de fls. 602/612, a Liderança faz questão de destacar a isonomia, a competitividade, chegando até, no item



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"25" de sua peça recursal retro citada, a alegar que poderia ter procedido às reduções em seu preço. Ora, então é de suma importância que venham ambos os licitantes habilitados à sessão e, *ipso facto*, procedam em benefício do maior interesse público e seus princípios norteadores.

Conclusão/Dispositivo


Ante as razões supra, não conheço do recurso, eis que impróprio e descabido, restando ausentes seus requisitos de admissibilidade.

Por conseguinte, mantenho a decisão anterior de fls. 633/649, bem como mantenho a sessão já designada para o dia 22 de maio de 2013 às 09:30 horas, na sede deste Tribunal.

Sem custas nesta fase. Intimem-se. Publique-se

Autuem-se a manifestação e esta decisão, e, após, retornem os autos ao Pregoeiro para a realização da sessão.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013.


Juiz Coronel BM Osmar Duarte Marcelino
- Juiz Presidente do TJMMG -